



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 32:039 — Abre um crédito destinado à aquisição de impressos e artigos de expediente para a guarda fiscal.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:104 — Aprova as bases reguladoras da cooperação entre os serviços radiotelegráficos militares e a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

Despacho — Introduce alterações no actual sistema tarifário da Companhia Carris de Ferro de Lisboa.

Decreto n.º 32:040 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no artigo 170.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério.

Decreto n.º 32:041 — Abre um crédito para reforço de várias dotações inscritas no orçamento da despesa extraordinária do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:039

Com fundamento no disposto no artigo 35.º e sua alínea d) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e do citado artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 31.000\$, destinado à aquisição de impressos e artigos de expediente para a guarda fiscal, sendo 8.200\$ para adicionar à verba de 20.000\$ inscrita no n.º 2) do ar-

tigo 352.º, capítulo 16.º, do orçamento em vigor do referido Ministério e 22.800\$ para adicionar à verba de 86.000\$ inscrita no n.º 3) do mesmo artigo.

Art. 2.º São anuladas as importâncias de 8.200\$ e 22.800\$, respectivamente nas verbas dos n.ºs 1) e 2) do artigo 300.º, capítulo 15.º, do orçamento a que se refere o artigo 1.º do presente decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, conforme preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1942. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — **Mário Pais de Sousa** — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — **João Pinto da Costa Leite** — *Manuel Ortins de Bettencourt* — **Duarte Pacheco** — *Francisco José Vieira Machado* — **Mário de Figueiredo** — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços de Exploração

Portaria n.º 10:104

Os serviços radiotelegráficos militares mantêm uma rede de postos localizados em algumas das cidades mais importantes do continente, destinada a assegurar as comunicações de interesse militar.

Verifica-se porém que o número restrito destas comunicações não permite que o pessoal militar radiotelegrafista adquira o necessário treino do serviço, que só uma exploração intensiva faculta.

A constatação deste facto levou a considerar conveniente criar-se, a título experimental, um regime que permita a utilização em mais larga escala dos referidos postos, em cooperação com os serviços telegráficos da Administração Geral dos CTT e dentro dos princípios gerais que condicionam o exercício da actividade deste organismo.

Isto permitirá, por outro lado, facultar ao público a utilização de determinadas modalidades de serviço, mais vantajosamente executado pela via rádio do que pelas linhas telegráficas terrestres; ao mesmo tempo cria-se para os CTT uma «via de recurso», que, embora de limitada capacidade de escoamento, poderá prestar bons serviços por ocasião de avarias demoradas de traçados

telegráficos, como aconteceu a quando do ciclone de Fevereiro de 1941.

Feitos os necessários estudos por delegados da Administração Geral dos CTT e dos serviços radiotelegráficos militares, estabeleceram-se os princípios fundamentais da cooperação dos dois serviços, que se tornará efectiva a partir da data a fixar pelos CTT, depois de distribuídas as necessárias circulares de execução.

O novo regime manter-se-á em vigor, a título experimental, durante o ano corrente, com possibilidade de prorrogação por períodos sucessivos de um ano, se não fôr presente ao Governo contestação fundamentada por parte dos organismos que cooperam na execução do serviço.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações, aprovar as seguintes bases reguladoras da cooperação entre os serviços radiotelegráficos militares e a Administração Geral dos CTT:

BASE I

É autorizado, a título experimental, o estabelecimento de um serviço telegráfico de cooperação entre a Administração Geral dos CTT e os serviços radiotelegráficos militares, utilizando-se as estações rádio destes serviços para constituir uma via de recurso com o designativo MLT, que trabalhará em conjugação com as estações CTT do continente, sem prejuízo do serviço radiotelegráfico militar.

BASE II

As modalidades de cooperação previstas são:

a) Estabelecimento de *serviço permanente* entre as cidades de Lisboa e Pôrto de um lado e as cidades dotadas de postos radiotelegráficos militares de horário permanente de outro lado;

b) Estabelecimento de *serviço directo* entre localidades servidas por postos radiotelegráficos militares dentro dos limites do horário de funcionamento destes postos;

c) Execução de um serviço de *telegramas noticiosos para múltiplos destinos* nas condições estabelecidas na base VI;

d) Utilização pelos CTT da via de recurso MLT para encaminhamento de *serviço urgente* por motivo de excesso de tráfego ou deficiências de funcionamento das comunicações normais. Utilização da mesma via para escoamento de *serviço ordinário*, em quantidades a combinar previamente, em casos anormais de interrupções demoradas das linhas telegráficas dos CTT.

BASE III

A aceitação e entrega dos telegramas fica em princípio a cargo dos CTT, podendo porém ser feita pelos serviços militares durante o tempo em que as estações CTT estão encerradas, em condições a combinar entre os dois serviços.

BASE IV

Os impressos a utilizar serão sempre os que se empregam nos serviços normais dos CTT, embora com os carimbos e as anotações necessárias para identificar todas as fases da cooperação telegráfica. Os impressos serão fornecidos pelos CTT, a requisição dos serviços militares.

Os CTT fornecerão aos serviços militares as tabelas, regulamentos e instruções de serviço que são distribuídos aos seus agentes normais, a fim de se obter a

maior uniformidade possível na execução dos serviços de cooperação CTT/MLT.

BASE V

Os telegramas que por indicação do expedidor utilizarem a via de recurso MLT terão o designativo de serviço MLT e pagarão as taxas normais dos CTT, acrescidas de uma sobretaxa de 50 por cento.

BASE VI

É criado um serviço de telegramas noticiosos para múltiplos destinos, limitado às localidades servidas por postos radiotelegráficos militares.

A taxa deste serviço é a dos telegramas noticiosos do serviço normal dos CTT, aplicada como se se tratasse de telegramas com o encaminhamento ordinário por fios e acrescida da sobretaxa de 50 por cento, correspondente à utilização da via de recurso MLT. A taxa total dos telegramas noticiosos tem uma redução de 20 por cento no caso de o número de destinos ser cinco ou superior a cinco.

BASE VII

O serviço desviado pelos CTT para a via de recurso MLT por motivos de emergência, nas condições da alínea d) da base II, será remunerado pelos CTT na base de 25 por cento da taxa normal cobrada ao público.

BASE VIII

As sobretaxas e remunerações correspondentes à utilização da via de recurso MLT são devidas aos serviços radiotelegráficos militares, como compensação dos encargos normais da execução do serviço.

Das importâncias devidas nestes termos aos serviços militares uma parte será destinada a gratificar o pessoal pela sobrecarga de serviço a que fica sujeito e outra parte será reservada à beneficiação do respectivo material.

BASE IX

Toda a receita telegráfica devida pelos serviços de cooperação CTT/MLT, onde quer que seja cobrada, dará entrada nos cofres dos CTT, que por sua vez liquidarão com os serviços militares os encargos de execução do serviço, de acordo com as normas aprovadas.

Ministérios da Guerra e das Obras Públicas e Comunicações, 26 de Maio de 1942. — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*. — O Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações, *Roberto Espregueira Mendes*.

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Repartição dos Serviços Gerais

Despacho

Com o fim de se evitar o emprêgo da moeda de \$05 nas tarifas de exploração do serviço público de transporte colectivo de passageiros em Lisboa, recomendou o Governo se estudasse a remodelação das tarifas actualmente em vigor;

Tendo sido acordadas entre a Câmara Municipal de Lisboa e a Companhia Carris de Ferro de Lisboa as alterações a introduzir no actual sistema de tarifas, concedo ao acordo feito a aprovação de que carece para se tornar efectivo, por força do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:413, de 23 de Julho de 1941.